



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018764-98.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado PAULO SERGIO IMAMURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1018764-98.2024.8.26.0576
APTE/APDO: PAULO SERGIO IMAMURA
APDO/APTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
VOTO nº 31937/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira, julgada parcialmente procedente, determinando a restituição parcial do valor do seguro. - II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) legalidade da cobrança das tarifas de registro, avaliação do bem e cadastro; (ii) regularidade na contratação dos seguros; (iii) cabimento da repetição do indébito em dobro e (iv) aplicação da Taxa Selic. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. As tarifas de registro e avaliação do bem são válidas, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado, o que foi comprovado no caso. A tarifa de cadastro é válida, pois cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. A cobrança dos seguros de proteção financeira e de acidentes pessoais premiado é considerada abusiva, pois não foi demonstrado que foi dada opção do consumidor por outras seguradoras. A restituição em dobro é cabível, tendo em vista que a caracterização da venda casada evidencia violação da boa-fé objetiva. Valor condenatório que deve ser atualizado pela SELIC a partir da incidência da Lei nº 14.905/2024 – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para “condenar a ré a restituir à autora os valores no percentual de 72,92% (setenta e dois inteiros e noventa e dois décimos por cento) dos valores pagos a título de Seguro, acrescidos desde a data da celebração da avença dos juros previstos no contrato, segundo o percentual e forma de aplicação previstos no contrato.”

Apela a parte autora, sustentando, em síntese, (i) ilegalidade das tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem; (ii) necessidade de recálculo do valor das

parcelas; (iii) repetição do indébito em dobro.

Apela a parte ré. Sustenta, em síntese, (i) legalidade da contratação do seguro, tendo em vista que a parte autora soube da contratação do seguro desde o início da relação contratual e optou por silenciar ao longo de toda a relação; (ii) os seguros de proteção financeira e acidentes pessoais premiado constituem produtos de contratação facultativa, tendo sido contratados por livre opção do consumidor, em instrumentos separados à operação de financiamento; (iii) aplicação da Taxa Selic.

Apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 03/03/2023.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expendidos, com o que não se conformam ambas as partes.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), em que firmadas as seguintes teses:

- “2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;*
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo*

consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Trata-se de precedente qualificado, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

No caso, comprovada a legalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, tendo em vista que, além de válida, diz respeito a serviço efetivamente prestado (fl. 88/89), não se vislumbrando, ainda, onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a este título.

Comprovada, também, a prestação do serviço de registro do contrato no órgão junto ao órgão de trânsito (fl. 79). Anote-se, ademais, que não se vislumbra onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a título de tarifa de registro do contrato.

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifa de cadastro, a matéria já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 620**), em que firmada a seguinte tese:

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013)

Neste mesmo sentido é o entendimento da **Súmula 566 do STJ**, que expressa: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

Assim, no que toca à tarifa de cadastro, inexistente qualquer evidência de que houve eventual relacionamento anterior entre as partes. Cabível, outrossim, a cobrança de tarifa de cadastro, tendo em vista que não restou caracterizada onerosidade excessiva no valor cobrado.

Por outro lado, quanto à validade da cobrança de tarifas de seguro em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação dos seguros foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito das propostas de adesão aos serviços de seguro constarem em autos apartados e conterem declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação da contratação dos

parceiros comerciais do banco réu.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que *“[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”*. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, **pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento**

nos tribunais -, devida a restituição em dobro em relação às cobranças posteriores à modulação dos efeitos, pois deve ser considerada abusiva em prática de venda casada, e por consequência, contrária à boa-fé objetiva.

Sobre o pedido subsidiário de adoção da taxa SELIC em relação aos encargos do valor condenatório, cumpre observar que a adoção dessa taxa como índice da correção monetária passou a ser prevista legalmente a partir da nova redação dada aos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC, pela Lei 14.905/24, que entrou em vigor em 30/08/2024.

Logo, acolhe-se o pedido subsidiário tão somente para determinar que a atualização pela SELIC seja observada a partir da eficácia da Lei nº 14.905/24, mantido, até então, o critério adotado em sentença.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença apenas para determinar a devolução em dobro da quantia referente ao valor remanescente dos seguros de proteção financeira e de acidentes pessoais premiado, com o consequente recálculo do valor das parcelas. A atualização dos valores condenatórios deverá observar a SELIC a partir da eficácia da Lei nº 14.905/24, mantido, até então, o critério adotado em sentença.

Alterado parcialmente o resultado da lide, ficam as partes condenadas a ratear as custas e despesas processuais proporcionalmente, bem como os honorários advocatícios, sendo eles fixados em R\$1.500,00, respondendo o autor por 2/3 das verbas sucumbenciais e o réu, por sua vez, por 1/3, observada a gratuidade de justiça.

Tendo em vista o provimento parcial dos recursos, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.